

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2011**

Apensados: PL nº 4.494/2012, PL nº 3.576/2020 e PL nº 892/2021

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - NEUTO DE CONTO

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei originário do Senado Federal que tem por objeto a modificação das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para que a pessoa que aufera rendimentos decorrentes do “*exercício de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de 4 (quatro) anos contínuos ou intercalados*” possa manter a condição de segurado especial da Previdência Social.

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) Projeto de Lei nº 4.494, de 2012, de autoria dos Deputados Marcon e Valmir Assunção, que altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, para estender a condição de segurado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217006518500>

\* C D 2 1 7 0 0 6 5 1 8 5 0 0 \*

especial aos associados em cooperativas de produtores ou de produção;

- 2) Projeto de Lei nº 3.576, de 2020, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, estendendo a condição de segurado especial ao associado a outros tipos de cooperativas.
- 3) Projeto de Lei nº 892, de 2021, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que altera as Leis nº 8.212, e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para garantir o direito à solicitação do benefício como segurado especial aos produtores rurais que exploram a atividade de agroindustrialização da produção rural e sua comercialização.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT para exame da adequação financeira ou orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação prioritária e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em oportunidade anterior, o ilustre Deputado Policarpo apresentou um parecer nesta Comissão, o qual, todavia, não veio a ser apreciado pelo Plenário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217006518500>

\* CD217006518500\*

Verificamos, contudo, que o parecer se encontra, em sua quase totalidade, muito atual, trazendo importantes elementos à compreensão da matéria, com os quais concordamos na íntegra.

Nesse sentido, pedimos vênia aos nossos ilustres Pares para reproduzir parte do parecer, aproveitando a oportunidade para apresentar nossas homenagens ao Deputado Policarpo.

*“Compete-nos apreciar a matéria sob a ótica da competência regimental da CTASP, com relação aos membros da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais, bem como aos associados em cooperativa agropecuária, cooperativa de produtores ou cooperativas de produção de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sendo que o mérito principal encontra-se na alçada da CSSF.*

*O segurado especial é uma das modalidades de segurado obrigatório da Previdência Social e se caracteriza por possuir base de cálculo das contribuições previdenciárias diferenciada dos demais segurados. No caso, a base de cálculo corresponde, basicamente, à receita bruta da comercialização da produção rural, aí incluída a produção pesqueira.*

*São considerados segurados especiais, nos termos do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rural e o pescador artesanal, bem como o comodatário rural e o mariscador, incluindo-se os respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar. Além desses, o § 9º do mesmo artigo relaciona outras situações que não descharacterizam a condição de segurado especial, entre elas, a associação em cooperativa agropecuária (inciso VI).*

*As leis vigentes, todavia, retiraram a condição de segurado especial do membro do grupo familiar que possua outra fonte de renda, relacionando uma série de exceções, na forma dos incisos contidos no § 10 do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e no § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213/91.*



\* CD217006518500\*

*E, nessa linha de raciocínio, a Receita Federal do Brasil adotou a Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009,<sup>1</sup> que prevê, no seu art. 9º, que deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, desde que receba remuneração pelo exercício do cargo (inciso XIII) e o trabalhador associado à cooperativa de produção, que, nessa condição, presta serviços à cooperativa, mediante remuneração ajustada ao trabalho executado (inciso XVII).*

*Nesses termos, o projeto principal pretende inserir na lei que o exercício dessa atividade remunerada não descaracterize a condição de segurado especial, desde que o período remunerado não exceda a quatro anos contínuos ou intercalados. Para tanto, propõe o acréscimo do inciso IX ao § 10 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.*

*Parece-nos justa a intenção do projeto principal em apreço ao incluir, no rol das exceções, a renda decorrente do “exercício de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de 4 (quatro) anos contínuos ou intercalados”.*

**Essa medida irá fortalecer as cooperativas rurais, as quais têm papel importantíssimo na composição da renda dos seus associados. A inclusão dos rendimentos oriundos da administração dessas cooperativas nas exceções das Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, como não caracterizadoras da perda da condição de segurado especial, estimulará uma maior participação dos produtores rurais individuais e dos agricultores familiares nessas instituições.**

---

1 A Instrução Normativa nº 971, de 2009, pode ser consultada no endereço eletrônico <http://normas.receita.fazenda.gov.br/971/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217006518500>



\* C D 217006518500 \*

Após a apresentação do parecer precedente pelo Deputado Policarpo, foram apensadas mais duas proposições – o PL nº 3.576, de 2020 e o PL nº 892, de 2021.

Nesse contexto, em face de todo o exposto, manifestamo-nos, nos aspectos relativos à competência regimental desta CTASP, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 488, de 2011; nº 4.494, de 2012; nº 3.576, de 2020; e PL nº 892, de 2021, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217006518500>



\* C D 2 1 7 0 0 6 5 1 8 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 488, DE 2011; Nº 4.494, DE 2012; E Nº 3.576, DE 2020

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências” passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 12.....*

.....

*§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:*

.....

*VI – a associação em cooperativa, exceto em cooperativa de trabalho;*

.....

*§ 10. ....*

.....

*V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa, exceto de cooperativa de trabalho, da qual seja associado, observado o disposto no § 13 deste artigo.*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217006518500>



\* C D 2 1 7 0 0 6 5 1 8 5 0 0 \*

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....

.....  
*§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:*

.....  
*VI – a associação em cooperativa, exceto em cooperativa de trabalho;*

.....  
*§ 9º .....*

.....  
*V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa, exceto de cooperativa de trabalho, da qual seja associado, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217006518500>

\* C D 2 1 7 0 0 6 5 1 8 5 0 0 \*